1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.327/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Edimilson Soares de Sousa

Órgão: PBPrev.

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.247/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.327/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Edimilson Soares de Sousa, Matrícula nº 131.944-2., Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 07.327/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Edimilson Soares de Sousa, Matrícula nº 131.944-2., Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 9.779 dias de tempo de serviço, e idade de 66 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 4 de Outubro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO